



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.545 – CLASSE 32ª – IPU – CEARÁ.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Embargante: Coligação União pelo Povo (PRB/DEM/PT/PTC/PSC/PV/PP/PSDC).

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros.

Embargada: Coligação O Progresso Continua (PSDB/PDT/PC do B/PRP/PTB/PSB).

Advogados: Francisco Fábio Pereira Pinto e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. ASSISTÊNCIA. ADMISSÃO. VOTOS OBTIDOS. DESTINAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A assistência é admitida em qualquer grau ou instância, conforme expressamente prevê o art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mas é exigida a demonstração do interesse imediato a fim de que se possa deferir a intervenção no feito.
2. Inocorrentes as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral, não há como prosperarem os embargos de declaração.
3. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em admitir a assistência da embargante, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de novembro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a Coligação União pelo Povo opôs embargos de declaração ao acórdão assim ementado (fl. 208):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Se a duplicidade de filiação partidária foi reconhecida em processo específico, não é possível o deferimento do pedido de registro de candidatura, em razão do não-atendimento do disposto no art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.
2. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial (Súmula-STF nº 279).
3. Agravo regimental desprovido.

Preliminarmente, em petição avulsa, a Coligação União pelo Povo requer “ser admitida no feito, na condição de assistente, haja vista que tem interesse no resultado da demanda, precisamente no que se refere ao aproveitamento dos votos dedicados a seus candidatos que tiveram registro indeferido” (fl. 219).

A embargante pleiteia, embora “inovando sobre tema não tratado nos autos”, a definição do “destino dos votos consignados ao candidato que teve seu registro indeferido, mas que sufragado no pleito” (fl. 222), “a teor do que dispõe o art. 175, § 3º e § 4º, do Código Eleitoral” (fl. 221).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, admito a embargante no feito como assistente.

Isso porque, conforme entendimento desta Corte, "a assistência é admitida em qualquer grau ou instância, conforme expressamente prevê o art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mas é exigida a demonstração do interesse imediato a fim de que se possa deferir a intervenção no feito"¹.

No mérito, não há como ser aclarada a questão da destinação dos votos dados à candidata da coligação, cujo registro foi indeferido, porque suscitado apenas agora, na petição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são admitidos apenas para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Os aclaratórios "não se prestam à rediscussão da matéria e, muito menos, à inovação das teses recursais"².

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

É o voto.

¹ AG nº 4.527/SP, DJ de 19.3.2004, rel. Min. Fernando Neves.

² REspe nº 30.068/PA, PSESS de 11.10.2008, rel. Min. Felix Fischer.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 31.545/CE. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Embargante: Coligação União pelo Povo (PRB/DEM/PT/PTC/PSC/PV/PP/PSDC) (Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros). Embargada: Coligação O Progresso Continua (PSDB/PDT/PC do B/PRP/PTB/PSB) (Advogados: Francisco Fábio Pereira Pinto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, admitiu a assistência da embargante e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 11.11.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>11.11.2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº <u>22.717/2008</u>	
Eu, <u>Antonio Fernando de Souza</u> , lavrei a presente certidão.	